



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

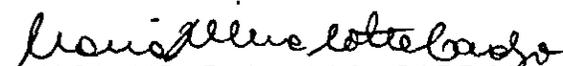
Processo nº. : 10580.012837/2003-22
Recurso nº. : 149.732
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : AURINO DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 15 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.570

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, devendo ser corrigido pela Ufir até 31/12/1995 e pela taxa Selic a partir de 01/01/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURINO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório relativo à complementação de juros Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012837/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.570

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Mallmann
Reis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012837/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.570

Recurso nº. : 149.732
Recorrente : AURINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

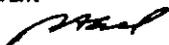
Pretende o contribuinte AURINO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº. 071.844.415-91, que a restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da ufir e taxa selic a partir da retenção do imposto na fonte até a data do efetivo pagamento.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, através do Despacho Decisório (Parecer nº. 938/2005 - SEORT/IRPF), às fls. 11/13, fundamentando sua argumentação na IN-SRF nº. 460/2004, art. 51.

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento através de manifestação de inconformidade, onde o recorrente afirma que a restituição deveria obedecer as regras para a restituição do pagamento indevido e não imposto antecipado compensável na declaração de ajuste anual, pois não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte (através de declaração), mas sim, de retenção indevida de tributo.

A DRJ em Salvador (BA), através do Acórdão DRJ/SDR nº. 08.890, de 14/12/2005, às fls. 18/20, indeferiu o pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte, argumentando, em síntese, que:

“Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012837/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.570

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº. 460, de 2004, em seu artigo 51, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir do mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 e anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subsequentes, conforme transcrito no Despacho Decisório da DRF de origem."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/02/2006, às fls. 22/23, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

Em sessão do dia 16/08/2006, essa Quarta Câmara, através da Resolução nº 104-1.997, decidiu converter o julgamento em diligência, em razão de não ter sido comprovado que o valor pedido se trata, de fato, de restituição de verba de PDV, nos seguintes termos:

"Por essas razões, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a DRF intime o contribuinte para trazer aos autos:

- a) o Programa de Desligamento formulado pelo empregador;
- b) prova de sua adesão."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012837/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.570

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

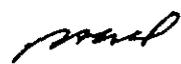
Em 16/08/2006, quando do julgamento do Recurso Voluntário, essa Quarta Câmara determinou fosse realizada diligência para que o contribuinte trouxesse aos autos a ata do Programa de Demissão Voluntária, bem como a prova de sua adesão.

Com o cumprimento da diligência, foi juntada aos autos a Declaração da Petrobrás de que o contribuinte se habilitou no Programa de Saída Voluntária da companhia, tendo sido desligado em 30/04/1995, recebendo R\$.27.124,50, sendo descontado R\$.9.493,00 a título de imposto de renda (fls. 32);

Com a documentação comprobatória do alegado pelo contribuinte, o julgamento pode ser concluído.

A matéria a ser apreciada nos autos, se refere aos juros do valor a ser restituído, que, sem dúvida, devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012837/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.570

Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº. 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei nº. 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº. 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº. 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 62)."

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Depreende-se dos autos, na Decisão da DRJ (fls. 20), que o contribuinte já recebeu a restituição pela Selic a partir da declaração, razão pela qual o requerimento do contribuinte no sentido de receber a restituição corrigida pela Selic desde a data da retenção não pode ser totalmente atendido, nos exatos termos do art. 896 acima transcrito.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para que a autoridade executora do julgado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012837/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.570

considere junho/1995, que é o mês seguinte ao da retenção indevida (fls. 04), devendo a restituição ser corrigida pela Ufir até 31/12/1995 e pela taxa Selic a partir de 01/01/96.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007



RÉMIS ALMEIDA ESTOL